

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se no art. 2º, o seguinte inciso::

“Art. 2º .....

... – o inciso XXVI do art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT<sup>1</sup>, como as abaixo transcritas.

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconveniente. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

O inciso XXVI do art. 611-B é incompatível com as regras constitucionais e as normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

**Deputado AFONSO FLORENCE**

**PT/BA**

---

<sup>1</sup>Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. 5ª edição revisada em 2006.

